



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-62/2023**

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR POR TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CRE E PELA CHAPA BENEFICIADA**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

A Chapa 02 - NOVO CREMESP interpõe recurso administrativo contra decisão da CRE-SP, que julgou improcedente impugnação por propaganda irregular apresentada pela Chapa 01 -JUNTOS PELO MEDICO DE SÃO PAULO.

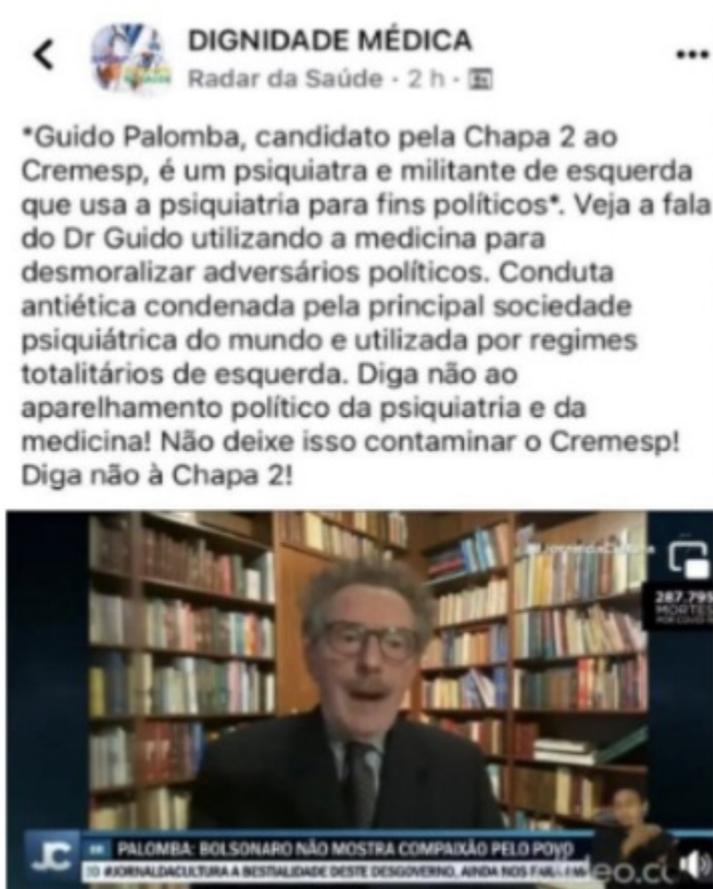
A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

É o relatório.

#### **- Da Decisão**

Apesar de ingressar com uma impugnação, trata-se de uma representação por propaganda irregular e, diante dos princípios que regem o processo administrativo, precipuamente o da informalidade e fungibilidade, como recurso em sede de representação será analisado.

O objeto da representação por postagem irregular, veiculada por apoiador da Recorrida:



Restou assente na Decisão e não impugnado pela Recorrida que o perfil que publicou é apoiador da Recorrida.

A CRE desproveu a representação sob os seguintes fundamentos:

Acerca do mérito, a impugnação não merece acolhimento, pois a aplicação da penalidade pretendida não é possível. Isto porque, a impugnada não pode ser responsabilizada por manifestação de terceiro apoiador, nos termos do art. 41, caput, da resolução o CFM nº 2.315/2022, *ipsis verbis*:

A chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

**As informações hauridas da própria impugnação indicam que o autor dos vitupérios contra o insigne Dr. Palomba e mero apoiador da impugnada**, portanto, não é possível responsabilizá-la, nos termos da norma supracitada (art. 41, caput).

Destarte, à mingua de conduta atribuível a impugnada (negativa de

autoria), a rejeição da presente impugnação é a medida que se impõe.

A questão que se coloca é a seguinte: A Recorrida não poderia ser responsabilizada, na forma do Parágrafo único do art. 56 da Resolução, reproduzido na decisão e da parte final do art. 41 que dispõe:

Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. **As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.**

Esta CNE, ao proferir a Decisão CNE nº 52, em análise à propaganda irregular feita por terceiros consignou:

Dessa forma, não poderia a Recorrida ser responsabilizada sem que se provasse o prévio conhecimento da propaganda.

Não obstante tal fato, a CRE tendo o poder/dever de fiscalizar a propaganda eleitoral não pode aquiescer com qualquer propaganda, apenas sob o fundamento de que se trata de propaganda feita por terceiros e da liberdade de manifestação que estes possuem.

Isso porque a fakenews nas propagandas eleitorais não é albergada pelo direito de manifestação. Antes disso, é ABUSO do direito de livre manifestação, devendo, por isso mesmo, ser rechaçada.

No caso, diante de tal evidência: fakenews oriunda de terceiro apoiador de determinada chapa, é dever da CRE determinar que a Chapa Beneficiada inste o terceiro a retirá-la.

A razão de a própria CRE não intimar o terceiro é a sua ausência de jurisdição sobre médicos não pertencentes às Chapas eleitorais, não podendo aplicar-lhes qualquer sanção.

Acaso a chapa beneficiada descumpra a determinação, aí sim nasce sua responsabilidade, pois provou que conhecia a propaganda e nada fez para excluí-la.

Não procedendo dessa forma, está criada uma arena de propagandas eleitorais sem regras e sem responsabilidades.

Dessa forma, uma vez que a Comissão Regional Eleitoral entendeu que na postagem houve vitupérios contra membro da Chapa Recorrente por apoiador da Recorrida, conforme se afere do excerto *“as informações hauridas da própria impugnação indicam que o autor dos vitupérios contra o insigne Dr. Palomba e mero*

*apoiador da impugnada...”, tendo desprovido a representação tão somente por não ser o autor da postagem membro da chapa Recorrida, deve-se ser aplicado o mesmo entendimento da referida Decisão CNE nº 52:*

“é dever da CRE determinar que a Chapa Beneficiada inste o terceiro a retirá-la”.

Em relação ao pedido de retratação do autor da publicação, tal providência não é da competência dessa CNE, vez que não possui jurisdição sobre terceiros às Chapas.

Por fim, em relação ao pedido de retratação e desagravo da Recorrida, igualmente descabe o pedido, vez que não pode ser responsabilizada por propaganda de terceiros.

Caberá outras medidas pela CRE, no caso de descumprimento da decisão ora proferida.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, apenas para determinar à CRE que intime a Chapa 01 - JUNTOS PELO MEDICO DE SÃO PAULO a fim de que tome as devidas providências para que o terceiro exclua a propaganda irregular das redes sociais no prazo de 2 dias corridos e comprove suas providências nos autos no prazo de um dia corrido, contato da providência adotada.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 06:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0314741** e o código CRC **1CB09D87**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004440-7 | data de inclusão: 27/07/2023